

DECISÃO

Eu, **DANIEL EMERICK DE OLIVEIRA**, Agente de Contratação, em atenção à impugnação apresentada por Vossa Senhoria; **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, em relação a Concorrência Eletrônica nº 003/2024, que objetiva a contratação de empresa especializada para executar as obras de reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizada no Distrito de São José, datado de 02 de fevereiro de 2024, venho por meio desta apresentar as considerações legais pertinentes ao caso.

Prefacialmente, cumpre anotar, que a presente impugnação é tempestiva, senão vejamos o que traz o bojo do caderno editalício:

“15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.

A peça impugnatória fora protocolada na plataforma da LICITANET no dia 26 de fevereiro de 2024, fato este a demonstrar que a presente impugnação é tempestiva.

A impugnante argumenta que o percentual para *empate ficto* ME/EPP contraria os ditames legais, vez que as cláusulas “6.20.1” e “6.20.3” estabelecem o percentual de 5% (cinco por cento), quando na verdade o correto percentual é de 10% (dez por cento) para *empate ficto*.

Neste ponto, tem razão a impugnante em sua argumentação, motivo pelo qual o edital deverá ser retificado.

Em relação a qualificação técnica aduz a empresa em questão que o Edital não estabelece quais sejam as parcelas de maior relevância técnica e quantitativo mínimo.

Neste ponto o Edital traz a informação de forma generalizada dando margem a várias interpretações, devendo ser retificado, para constar parâmetros objetivos acerca das parcelas de maior relevância.

Aduz ainda, a empresa em questão que os prazos para apresentação da proposta reajustada e das documentações de habilitação não são razoáveis, diante da complexidade da documentação a ser juntada.

Neste ponto, entendo que em relação a cláusula “6.22.5.” deverá ser retificada o seu conteúdo para constar no lugar de “no prazo de duas horas”, passar a constar “no prazo mínimo de duas horas”, ficando a critério do agente de contratação a extensão desse prazo mediante pedido expresso da empresa na plataforma durante o certame.

Já em relação ao prazo mínimo da cláusula “8.12.” o mesmo deverá permanecer inalterado em virtude de que a referida cláusula estabelece um prazo mínimo que poderá ser dilatado a critério do agente de contratação.

Ressalte-se que as empresas que se propuserem a participar do certame, deverão ter toda documentação habilitatória em dia antes da sessão pública licitatória e não durante ou depois.

Por fim, as demais argumentações da empresa em questão serão analisadas quando da reformulação do Edital, estando desde já suspenso a Concorrência Pública Eletrônica para retificação dos pontos aqui elencados.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente as alegações da empresa em questão, devendo o certame ser suspenso para retificação do Edital, e levo ao conhecimento da autoridade máxima a decisão aqui manada, para que ratifique ou retifique.

Esta é a decisão.

Irupi/ES, 27 de fevereiro de 2024.

DANIEL EMERICK DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO